



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB

Proposta de autorização do Conselho Pleno para que seja criado um grupo de estudo para a preparação da logística para a aquisição de vacinas contra a Covid-19 para a Advocacia.

Vivemos o terror da Pandemia de COVID 19 há um ano. Terror que prescinde de explicações científicas, ou jurídicas. Certamente cada advogado brasileiro tem hoje uma triste história de um parente ou um amigo que faleceu vítima de coronavírus no último ano. O ano que mudou tudo e todos nós, transformando o combate ao vírus em prioridade internacional e pessoal

O incansável trabalho de cientistas de todo o mundo trouxe alento e esperança de volta à normalidade da vida com a aprovação de diversas vacinas para imunizar a população contra o COVID-19.

Em fevereiro passado¹, o Ministério da Saúde apresentou o plano nacional de vacinação, com a ordem de preferência entre os grupos prioritários de forma clara e com base em critérios científicos. Neste plano estão os grupos e subgrupos prioritários e as suas distintas fases de imunização², a saber:

“Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

Pessoas com deficiência institucionalizadas;

Povos indígenas vivendo em terras indígenas;

Trabalhadores de saúde;

¹ Plano elaborado pelo Ministério da Saúde e apresentado pela AGU na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski

² Acesso ao Plano Nacional de Imunização no site oficial do Ministério da Saúde em 15.3.2021:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/entenda-a-ordem-de-vacinacao-contr-a-covid-19-entre-os-grupos-prioritarios>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Pessoas de 80 anos ou mais;
Pessoas de 75 a 79 anos;
Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas;
Povos e comunidades tradicionais quilombolas;
Pessoas de 70 a 74 anos;
Pessoas de 65 a 69 anos;
Pessoas de 60 a 64 anos;
Comorbidades;
Pessoas com deficiência permanente grave;
Pessoas em situação de rua;
População privada de liberdade;
Funcionários do sistema de privação de liberdade;
Trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA);
Trabalhadores da educação do Ensino Superior;
Forças de segurança e salvamento;
Forças Armadas;
Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;
Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário;
Trabalhadores de transporte aéreo;
Trabalhadores de transporte aquaviário;
Caminhoneiros;
Trabalhadores portuários;
Trabalhadores industriais.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Do site oficial do Ministério da Saúde colhe-se a informação de que a soma da lista de todos os grupos apontados como prioritários alcança “77,2 milhões de brasileiros”.

Infelizmente, o atraso na vacinação da população brasileira é fato incontestável e, segundo a previsão atual, “a vacinação em massa do Brasil só deve começar de fato em agosto. Isso se o Instituto Butantan e a Fiocruz cumprirem a promessa de entregar 150 milhões de doses até julho” (Eduardo Massad).

Esse atraso na imunização tem custado ao país a morte de milhares de brasileiros diariamente³. O estudo produzido por um grupo de estudiosos da Universidade de São Paulo (USP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do Instituto Butantan estima que aproximadamente 127 mil vidas seriam poupadas até o fim de 2021 se o Brasil tivesse começado a vacinar em massa no dia 21/1/2021, em torno de 2 milhões de doses ao dia.

Esse é o triste cenário que temos hoje: Não se sabe quando os grupos prioritários estarão vacinados e não se tem notícia de investimentos para a vacinação dos demais brasileiros que não se encaixam em nenhum dos subgrupos que deverão ter imunização garantida pelo SUS.

A população brasileira no dia 14.3.2020 era apontada pelo site do IBGE em 212.818.822 pessoas, o plano nacional de imunização do Ministério da Fazenda prevê a vacinação de 77 milhões e 200 mil brasileiros dentro do grupo prioritário, o que aritmeticamente nos leva à conclusão que, se todas as expectativas de vacinação do Governo Federal se concretizarem, o país chegará

³ semana de 8 a 14 de março 2021. Em:

<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/10/covid-19-1954-vidas-perdidas-em-24h-brasil-ultrapassa-eua-em-mortes-diarias-por-covid-19.ghtml>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

em setembro de 2021 com 135.618.822 brasileiros sem prioridade para receber a vacinação.

Para garantir que todo o esforço governamental seja utilizado na vacinação dos grupos prioritários e possibilitar que os demais 135 milhões de brasileiros que não estão nessa lista sejam também vacinados, para ser criada a imunidade rebanho, o Congresso Nacional editou a lei 14.125 em 10/03/2021, prevendo expressamente que as pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas, após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, obrigatoriamente para fornecimento gratuito (ou seja, proibiu a revenda em clínicas particulares) e com a doação de metade das doses adquiridas ao SUS.

Essa a redação final da lei aprovada:

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

O projeto aprovado no Senado Federal trouxe a seguinte Justificativa, assinada pelo ex-Conselheiro Federal dr. Rodrigo Pacheco:

“A vacinação é a principal ferramenta para debelar a crise que estamos vivenciando. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aprimorar a legislação a fim de conferir flexibilidade e segurança jurídica para a aquisição dos imunobiológicos necessários para proteger o povo brasileiro. **A escassez da oferta de vacinas, somada à necessidade de acelerar o processo de imunização não nos autoriza a dispensar nenhuma oportunidade de aquisição.**

Nesse sentido, propomos que a legislação autorize que, nos termos dos contratos eventualmente celebrados, possa o ente público assumir riscos e responsabilidades decorrentes de eventos adversos pós-vacinação, viabilizando, assim, o atendimento às condições atualmente impostas pelos fornecedores.

Também identificamos a necessidade de permitir a participação complementar da sociedade civil nesse processo tão desafiador. Assim, com o intuito de ampliar a capacidade de compra e os canais de distribuição, autorizamos a aquisição direta de vacinas por entes privados para doação ao SUS ou para comercialização, desde que concluída a vacinação dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid- 19.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Desse modo, estaremos colaborando com o Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento dessa crise tão aguda e grave, que tanto mal tem causado ao povo brasileiro” (sem grifos no original).

Apontando a importância da nova lei para toda a sociedade a Eminente presidente do TST Ministra Maria Cristina Peduzzi assim se pronunciou sobre a viabilidade dos entes privados adquirirem as vacinas, após a vacinação dos grupos prioritários⁴:

“A aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado no Brasil foi legalizada recentemente (10 de março) pela lei 14.125/2021. A lei autoriza que, após a vacinação dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operalização da Vacinação contra a COVID-19, implementado pelo Governo Federal, as pessoas jurídicas de direito privado que quiserem adquirir as vacinas devem doar 50% do total adquirido para o SUS e o restante poderá ser utilizado de forma gratuita, vacinando seus empregados, por exemplo. Importante enfatizar que vários requisitos precisam ser observados para que as empresas vacinem seus empregados de acordo com a nova lei: o primeiro deles é que já tenham sido vacinados os grupos prioritários; superando isso, o segundo requisito é que doem metade da compra para o SUS; e, por fim, a vacinação dos empregados deve ser de forma gratuita. **Acredito que tal iniciativa constitui meio de acelerar o processo de vacinação para toda a população e é bem-vinda.**”

Portanto, com a edição da nova Lei está superado o questionamento sobre a viabilidade da aquisição das doses de vacina pelos entes privados, com o reconhecimento do Congresso Nacional de que a população brasileira que não faz parte dos grupos prioritários só poderá ser vacinada com ajuda da sociedade civil.

Entre esses brasileiros, sem prioridade para receber vacina dentro do plano de imunização do SUS, estarão centenas de milhares de advogados e advogadas. E, nesse momento, o sistema OAB deverá estar pronto para cuidar de seus representados, ofertando-lhes a possibilidade de vacinação.

⁴ Correio Braziliense, versão impressa, página 4. Distrito Federal, 14/03/2021.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Para estarmos preparados em setembro é certo que precisamos: planejar, criar recursos, encomendar vacinas, alocar funcionários e salas de vacinação. Em suma: nos preparar.

Portanto, o que se propõe é que o senhor Presidente do Conselho Federal, ou a quem ele delegar esse mister, seja autorizado a promover os estudos logísticos necessários para aquisição de doses de vacinas contra a COVID19 - devidamente aprovadas pela ANVISA - podendo para isso fazer a previsão orçamentária dos gastos para posterior análise do Colégio de Presidentes, do Plenário do Conselho Federal e da CONCAD, de modo a viabilizar que o sistema OAB - tão logo esteja encerrada a vacinação do grupo prioritário do Plano Nacional de Imunização - aplique as vacinas de COVID-19 nos advogados e advogadas brasileiras, tudo dentro do novo marco legal previsto na Lei 14.125/21.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Daniela Teixeira
Conselheira Federal OABDF



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ANEXO:

LEI Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

§ 4º (VETADO).

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

§ 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º O Poder Executivo federal poderá instituir procedimento administrativo próprio para a avaliação de demandas relacionadas a eventos adversos pós-vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

José Levi Mello do Amaral Júnior